



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Comissão Permanente de Licitação - CPL

CPL-TRE/AM

Fls

INFORMAÇÃO Nº 20/2010 - Pregão nº 014/2010

Processo nº 077/2010-SAO/TRE-AM

ORIGEM: PREGOEIRO DO TRE/AM

DESTINO: TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TRANSPORTE DE URNAS
ELETRONICAS.**

DATA: 21/07/2010

Senhor(a) representante

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria considerações e decisão quanto a pedido de inclusão de cláusulas editalícias no edital da licitação em epígrafe inserido em 20/07/2010 por parte desta empresa.

1) CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Quanto a tempestividade do pedido, estando a licitação marcada para o dia 26/07/2010, e sendo protocolado o pedido em 20/07/2010 considero o pedido tempestivo.

2) DO PEDIDO

Faz exposição do conceito de Transporte Multimodal e da necessidade de emissão do Certificado de Operador Multimodal com fundamento na definição de Transporte multimodal dada pela lei 9611/1983, e requer o atendimento do disposto na lei 10.233/2001 para considerar necessário entre as exigências de qualificação dos licitantes que sejam possuidores do certificado de operador de transporte Multimodal –COTM,

**3) POSICIONAMENTO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO:**

Submetida a questão a Secretaria de Administração e Orçamento, informou-se que O Termo de Referência n. 7, oriundo da Secretaria de Tecnologia da Informação, acostado às fls. 152/180, apresenta em seus Anexos I, II, III, V, V, VI, rotas de distribuição de urnas eletrônicas e suprimentos que necessitam de duas ou mais modalidades de transporte, logo, para a execução do objeto do referido edital é necessária a figura do Operador de Transporte Multimodal, cuja definição, segundo o artigo 5º da Lei 9.611/98,



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Comissão Permanente de Licitação - CPL

CPL-TRE/AM

Fls

“é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização do Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros”.

O diploma legal citado prevê também em seu artigo 6º que “o exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal depende de prévia habilitação e registro no órgão federal designado na regulamentação desta Lei, que também exercerá funções de controle”.

1. Por sua vez, a Resolução ANTT 794/2004 dispõe no artigo 1º que “ o exercício de atividade de Operador de Transporte Multimodal – OTM, de que tratam a Lei 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, e o Decreto 1.563, de 19 de julho de 1995, depende de habilitação prévia e registro junto à Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT” e, ainda que:

Art. 8º. A habilitação se dará mediante Resolução da Diretoria, devidamente publicada no D.O.U, com subsequente emissão do Certificado de Operador de Transporte Multimodal – COTM, pela Superintendência Organizacional competente.

Assim, em atendimento ao princípio da legalidade administrativa, não se pode afastar a incidência da Lei 9.611/98 sobre as regras editalícias deste Tribunal, tendo a IMPUGNANTE razão em seu pedido de incluir nas Condições de HABILITAÇÃO a exigência do Certificado de Operador Multimodal, expedido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre, aos licitantes interessados no objeto do Pregão n. 14/2010.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Comissão Permanente de Licitação - CPL

CPL-TRE/AM

Fls

4) DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO:

- a) A Proposição da empresa vêm de encontro ao Art. 30 inciso IV da lei 8.666/93 – “Prova de atendimento de requisitos em lei especial, quando for o caso”.
- b) A lei 9611/98, a lei 10.233/01 e o Decreto 1563/95 estabelecem regramentos para a atividade de transportes de cargas .
- c) A Secretaria de Administração e Orçamento analisando o Termo de referência informou que o Termo de Referência n. 7, oriundo da Secretaria de Tecnologia da Informação, acostado às fls. 152/180, apresenta em seus Anexos I, II, III, V, V, VI, rotas de distribuição de urnas eletrônicas e suprimentos que necessitam de duas ou mais modalidades de transporte.
- d) a atividade de transporte de cargas na forma multimodal por exigência dos diplomas legais acima referidos só pode ser exercida por Operador Multimodal , isto é portador do Certificado de operador Multimodal.

Ante o exposto e tendo em vista o principio da legalidade Administrativa acato a impugnação feita pela empresa **TRANSGLOBAL SERVIÇOS LTDA**, por conseguinte decido adiar a realização do certame da data atualmente marcada, dia 23/07/2010, para o dia 05/08/2010 às 14:00 horas, informando ainda que os autos serão remetidos a Seção competente para a necessária reformulação do Edital . É a informação.

Atenciosamente,

ELONGIO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Pregoeiro